



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO		DF
ASSUNTO		
<p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA PELO PARECER CFE Nº 118/94.</p>		
RELATOR: SR. CONS.		
<p style="text-align: center;"><u>Paulino Tramontili</u></p>		
PARECER	<p>395/94   <u>Plenária</u></p>	<p>APROVADO EM 04/05/94</p>
		<p>PROCESSO Nº 2300 1000339/94-64</p>
I - RELATÓRIO		
<p>Pelo Parecer nº 118/94, o Conselho Federal de Educação aprovou a reformulação das normas para autorização e reconhecimento de Universidades. Todavia, apesar do zêlo que cercou sua elaboração, persistiram dúvidas de interpretação.</p>		
<p>a) A primeira dúvida está ligada aos requisitos que devem ser cumpridos e observados pela Instituição Mantenedora. As Resoluções nºs 03/83 e 03/91, simplesmente transcreveram o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional a. saber:</p>		
<p><b>Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:</b></p>		
<p>I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;</p>		
<p>II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;</p>		
<p>III - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."</p>		
MOD 5 - CFE		

395/94

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

O que se refere o art. 14 do CTN é o que está expresso no § VI letra "c" do art. 150 da atual Constituição Federal, que diz "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

**VI - Instituir impostos sobre:**

"c" - Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos, os requisitos da Lei. "

A proposta de nova Resolução em seu art. 6º, apenas deixa de citar o inciso I do art. 14 do CTN, sendo todavia mais abrangentes os requisitos exigidos para a Instituição Mantenedora.

Para evitar dúvidas, não é demais incluir no art. 6º da nova Resolução, inciso V, citando o inciso I, do art. 14 do CTN a saber:.

"V - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos resultados."

b) A segunda dúvida diz respeito às exigências para o reconhecimento de uma Instituição como Universidade no tocante ao regime de funcionamento dos cursos de graduação - autorizados ou reconhecidos.

Tanto a Res. 03/83 como a 03/91 colocavam como exigência - Universalidade de Campo", e, "4 cursos básicos e "4 cursos profissionais" (art. 5º) . Todavia, o § 3º acrescia para fins deste artigo, poderá a Instituição indicar até dois cursos autorizados, cujo reconhecimento será processado simultaneamente com o da Universidade."

Efetivamente a nova proposta não se refere ao regime dos cursos de graduação. É, sem dúvida, de alguma forma deve ser regulamentada a questão. Todavia, deve-se ter presente que a nova Resolução mudou completamente o eixo de exigências em seu art. 12, a saber:

Art. 12. - A universidade, assegurada a universalidade de campo, deverá desenvolver necessariamente um conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, na graduação, pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento que demonstrem a necessária densidade educacional e científica.

Parágrafo 1º - A densidade educacional e científica será comprovada pela existência de atividades sistemáticas nas áreas fundamentais do conhecimento e nas áreas técnico profissionais, com programação definida que lhe confira racionalidade, organicidade e funcionalidade.

" Parágrafo 2º - A universidade poderá limitar-se a uma área técnico-profissional, sempre preservada a universalidade de campo, nos termos desta Resolução."

E, a nova proposta, vai mais longe, com a exigência, para reconhecimento de Universidade, de um P.D.I.: "Art. 18 - Parágrafo único - Nos processos de reconhecimento de universidade as diretrizes de sua evolução, com vistas ao procedimento de renovação de reconhecimento, serão consubstanciadas em Plano de Desenvolvimento Institucional, (P.D.I.), abrangendo todas as áreas e formas de atuação da universidade." E o que é mais importante:

Art. 19 - Nos processos de autorização ou reconhecimento de universidade deverá, necessariamente constar da proposta o Plano de Avaliação Institucional, cobrindo todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão."

**Parágrafo único:** A análise final dos processos de reconhecimento de universidade será precedida de avaliação de todas as atividades da instituição, principalmente quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão, conduzida pela Comissão de Consultores, referida no inciso IV do Art. 3º, que poderá solicitar a colaboração de outros especialistas, conforme a natureza específica de cada uma das atividades e programas."

Como se depreende, as exigências não são poucas e, apesar disso nem o CFE e nem qualquer outro órgão tem garantia do sucesso ou insucesso de qualquer instituição como universidade.

Não se pode deixar de ter presente que a Reforma Universitária de 1968 - Lei 5.540/68, em seu art. 11, estabelece os princípios a serem observados na organização da universidade, . . . . que foram transcritos no art. 7º da nova proposta de Resolução de Universidade.

Ora, estes princípios consagram o Departamento como unidade menor da universidade, para todos os fins de administração do ensino, pesquisa e extensão e, para tanto, congrega, Professores, alunos, funcionários técnico-administrativos, para a execução da programação no ensino, pesquisa e extensão, que podem ser comuns, em alguns aspectos e elementos, a diversos cursos autorizados ou reconhecidos.

A densidade educacional e científica, por outro lado, deverá ser demonstrada por um conjunto de atividades no ensino de graduação, pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento, pesquisa, extensão, cultura, etc., que extrapolam as condições dos cursos de graduação.

O exercício das funções universitárias acontecem nos departamentos, ou em unidades básicas similares, e não, em estruturas carreirocentricas. Do contrário, estaríamos fortalecendo estruturas isoladas, tradicionais, em detrimento da integração determinada tanto pela Lei 5.540/68 como pelos Decretos-Lei 53/66 e 252/67. A exigência da coordenação didática visa exatamente possibilitar a organização de estruturas curriculares que definam os perfis dos cursos de graduação que a universidade concede diplomas. O Colegiado de coordenação didática vai procurar nos diversos departamentos, as atividades necessárias para compor o perfil da estrutura curricular do curso a que esteja afeta a coordenação didática.

Apesar disso tudo, a prudência recomenda que se regulamente a questão dos cursos de graduação oferecidos. Assim, propomos acrescentar, ao Art. 20, da nova resolução, um parágrafo 3º com o seguinte teor:

**"Art. 20 -**

§ 1.

§ 2.

§ 3. Ao solicitar o reconhecimento como universidade a instituição deverá ter, no mínimo, 80% dos

#### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 04 de maio de 1994.

cursos reconhecidos, de tal forma que possa atender juntamente com outras atividades sistemáticas ao disposto no art. 12 da presente Resolução."

Com este acréscimo, somente a IES já consolidada e com maioria dos cursos já reconhecidos, e atividades sistematizadas na graduação, pós-graduação, linhas de pesquisa, programas de extensão e cultura, poderá se candidatar ao reconhecimento como uma universidade. A existência de cursos funcionando em regime de autorização não deverá se constituir em fator restritivo ao reconhecimento de uma instituição como universidade, a não ser que os mesmos representem ou se constituam em elementos indispensáveis ao cumprimento do art. 12 da nova resolução.

Brasília-DF, 04 de maio de 1.994.

Relator - *Rauli*

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)



[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)